

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO

Secretaria de Administração e Finanças Departamento de Compras e Suprimentos

"COMUNICADO N.º 227/2022"

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2022, de 25 de agosto de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 063/2022, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE RUAS E AVENIDAS DA CIDADE MATÃO/SP, COM DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA, MATERIAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM INSUMOS, OPERADORES E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA SUA EXECUÇÃO" para a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Matão/SP.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação, <u>COMUNICA</u> que com base no Parecer n.º 251/2022 da Procuradoria-Geral do Município e homologado pelo SR. PREFEITO MUNICIPAL, **INDEFERE** o recurso apresentado e mantém a desclassificação da proposta da licitante **THALES A. C. SILVA EIRELI**.

Comunica ainda, que ficam cientes e notificadas as sociedades empresárias para a abertura dos envelopes n.º 02 – Documentos de Habilitação da sociedade empresária NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrerá no próximo dia 07 de outubro de 2022, às 14h30min na sala de Licitações do Departamento de Compras e Suprimentos.

Comunica finalmente que a decisão poderá ser obtida na íntegra no site https://new.matao.sp.gov.br/licitacoes.

Matão, 05 de outubro de 2022.

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Rua Oreste Bozelli, 1165 Centro • 15990-900 • Matão-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO

Secretaria de Administração e Finanças Departamento de Compras e Suprimentos

TERMO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2022 – de 25 de agosto de 2022.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Licitações, sob a direção da Sra. Presidente da Comissão de Contratação, reuniuse a Comissão para análise dos apontamentos feitos em ATA na Sessão de Abertura ocorrida em 14/09/2022 (fls. 474/476) referente ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2022 de 25 de agosto de 2022, levada a efeito através do Processo Licitatório n.º 063/2022, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Recapeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas da cidade Matão/SP, com disponibilidade de mão de obra, material, máquinas e equipamentos com insumos, operadores e ferramentas necessárias para sua execução, para a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Matão/SP".

Abertos os envelopes, chegou-se ao seguinte resultado:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR OFERTADO
1°	THALES A. C. SILVA EIRELI •	R\$ 8.099.168,10
2°	PAVINI ENGENHARIA LTDA.	R\$ 8.318.489,53
3°	AUTEM ENGENHARIA LTDA.	R\$ 10.472.180,30
4°	NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES, LTDA.	R\$ 10.911.122,38
5°	DATEC ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	R\$ 11.194.179,86
6°	CONSTRUTORA SAID LTDA.	R\$ 11.734.010,34
7°	SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 12.345.378,66

Em razão da previsão do Art. 59 (Inciso III e § 4º) da Lei N.º 14.133/2021, as propostas das empresas THALES A. C. SILVA EIRELI e PAVINI ENGENHARIA LTDA foram consideradas inexequíveis, portanto, DESCLASSIFICADAS para continuidade no certame.

Em continuidade, prosseguiu-se a licitação em razão do previsto no item 07.06 "b" do Edital, tendo a empresa NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA ofertado lance e, em seguida a empresa licitante AUTEM ENGENHARIA LTDA declinou de fazer lances, sendo classificada a proposta da empresa NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$10.465.000,00.

Ato continuo, a sociedade empresária **THALES A. C. SILVA EIRELI,** manifestou interesse na interposição de recurso em face da desclassificação de sua proposta e a sessão foi suspensa para aguardar o Recurso nos termos da Lei.

Em 19/09/2022 (fls.479/504) a empresa protocolou o Recurso 13.149/2022, sendo tempestivo.

A empresa PAVINI ENGENHARIA LTDA também desclassificada manteve-se silente, razão pela qual resta precluso o direito de discussão em face de sua desclassificação.

A Prefeitura notificou a classificada (NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA), para querendo apresentar contrarrazões (fls. 505)

Decorrido o prazo não houve contrarrazões.

É o resumo necessário. Passamos a nos manifestar.

Trata-se de Recurso Administrativo promovido pela empresa **THALES A. C. SILVA EIRELI** em razão da desclassificação de sua proposta no certame em referência, uma vez que caracterizado nos termos do art. 59, Inciso III e § 4º da Lei N.º 14.133/2021, a sua inexequibilidade, pois o valor apresentado é MENOR que 75% do valor Orçado pela Administração.

r U

383-407

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO

Secretaria de Administração e Finanças Departamento de Compras e Suprimentos

Assim:

Valor Orçado pela Administração	12.348.608,17
75% do valor Orçado	9.261.456,13
Valor da Proposta em julgamento	8.099.168,10
% da proposta em relação ao valor estimado	65,59%

O recurso da empresa não traz nenhuma informação nova que justifique a alteração da decisão, uma vez que a medida adotada pela Comissão cumpre rigorosamente ao princípio da vinculação à Lei. Com o devido respeito, os argumentos lançados no Recurso apenas fazem retórica a remansosa doutrina e até mesmo jurisprudência, más que, à rigor, não guardam qualquer nexo com o caso concreto, uma vez que a nova Lei define claramente o que é proposta inexequível, qual seja, 75% do valor orçado. Registra-se, trata-se de serviços referenciados em Tabelas Oficiais, porquanto perfeitamente adequados ao mercado.

Assim, esta Comissão <u>manifesta-se no sentido da manutenção</u> da decisão de fls. **474/476**, razão pela qual submete-se o presente processo à análise e consideração de V. Exa., tudo nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

É a manifestação.

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

IGOR SANTORO

Richard IV. M. dulia RICHARD IURI MASCIA TULIO

MEMBRO

CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aparecido Ferrari Prefeito de Matão

2



Ref.: Recurso na Concorrência Pública nº 09/2022

Consulente: Prefeito de Matão

PARECER Nº 251/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 165, I, b.

Senhor Prefeito,

Trata-se de Concorrência Pública nº 09/2022, cujo objetivo é a contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de recapeamento asfáltico de ruas e avenidas de Matão, com disponibilidade de mão de obra, material, máquinas e equipamentos com insumos, operadores e ferramentas necessárias para sua execução, para a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Matão/SP.

Na fase de julgamento, as licitantes **THALES A. C. SILVA EIRELI e PAVINI ENGENHARIA LTDA** foram desclassificadas, em razão da inexequibilidade de suas propostas.

Apenas a primeira delas apresentou recurso, com fundamento no art. 165, em face da desclassificação.

A empresa interessada não contra-arrazoou.

A Comissão de Contratação houve por bem manter a decisão recorrida e submeteu o feito à análise superior.

Em suma, o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, convém mencionar o procedimento do recurso na Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Vejamos o que determina a Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

1.0



- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.(g.n)

Nos termos do parágrafo segundo do artigo acima mencionado, o procedimento, portanto, é o seguinte: (a) o licitante recorre; (b) a parte recorrida apresenta contrarrazões; (c) a autoridade que proferiu o ato manifesta-se, oportunidade em que pode reconsiderar, ou não, acerca de decisão; (d) caso não haja reconsideração, o recurso é remetido à autoridade superior, para julgamento.

No caso, o procedimento foi respeitado, até o presente momento.

Passo aos motivos recursais.

Da análise dos autos, a Comissão de Contratação desclassificou as empresas com fundamento no § 4º do art. 59 da Nova Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de **obras e servicos de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.(g.n)

Mencionado dispositivo trata-se de inovação da Lei nº 14.133/2021, que não encontra ressonância na Lei 8.666/94.







O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 disciplina o que vem a ser *obra* e o que vem a ser *serviços de engenharia*:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

O caput do art. 59, por seu turno, consigna que **serão** desclassificadas as propostas relativas a obras e serviços de engenharia inexequíveis, sendo consideradas assim aquelas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Ao escolher utilizar o verbo *ser* no futuro do presente, na terceira pessoa do plural, o termo "serão" ganha valor semântico de ordem, de regra, de determinação.

Dessa forma, por meio de interpretação literal e lógica, conclui-se que a legislação não abre margem de escolha ao Administrador, que tem o dever de desclassificar as propostas de valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se de ato administrativo vinculado.

Por conseguinte, conforme a Comissão de Contratação, devem ser desclassificadas as propostas que estejam abaixo de 9.261.456,13 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), nos moldes da tabela abaixo:



Valor Orçado pela Administração	12.348.608,17	
75% do valor Orçado	9.261.456,13	
Valor da Proposta em julgamento	8.099.168,10	
% da proposta em relação ao estimado	65,59%	

Explicamos que o § 2º¹ do art. 59, pela própria topografia do artigo, não se aplica à situação descrita no § 4º, uma vez que, cada parágrafo descreve uma situação peculiar complementar ao *caput* do artigo 59, conforme ensina o art. 10, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98², que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por conseguinte, de acordo com a Nova Lei de Licitações, na hipótese em análise, incabível a abertura de prazo para a demonstração da exequibilidade, uma vez que se trata de presunção absoluta (jure et de jure) de inexequibilidade.

No mais, aderimos às brilhantes e fundamentadas manifestações da Comissão de Contratação, por seus próprios fundamentos.

¹Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

^{§ 2}º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;)

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o PARECER da Procuradoria-Geral do Município é pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO pela licitante THALES A.C. SILVA EIRELI e prosseguimento do certame, nos termos da lei.

É o nosso parecer, S.M.J.

Matão/SP, 30 de setembro de 2022

CAMILA RIBEIRO DE REZENDE PROCURADORA MUNICIPAL

OAB/SP n° 434.025

SENHOR PREFEITO,

DECISÃO

Estamos de acordo com o Parecer da PGM.

Matão, 30 de setembro de 2022

ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO OAB/SP N° 282,497 Homologo o parecer da PGM.

Devolva-se o expediente ao Depto de Compras e Suprimentos, para as medidas cabíveis.

Matão, 30 de setembro de 2022

APARECIDO FERRARI PREFEITO MUNICIPAL